

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
19/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o jornal  
Diário de Notícias da Madeira**

Lisboa

28 de Julho de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 19/CONT-I/2010**

**Assunto:** Queixa de Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*

#### **I. Identificação das Partes**

Roberto Narciso Andrade Fernandes como Queixoso e Diário de Notícias da Madeira como Denunciado.

#### **II. A Queixa**

1. Em 8 de Abril de 2010 deu entrada nesta Entidade uma queixa subscrita por Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o Diário de Notícias da Madeira pela publicação, na edição de 5 de Abril de 2010, de um artigo com chamada de primeira página intitulado “Suspeitas de favorecimento”.
2. O Queixoso solicita a intervenção da ERC face ao artigo publicado, argumentando que este contém “várias referências, na forma de suspeições, que aí são realizadas à minha pessoa e que atentam contra a minha honra, bom nome e consideração, pessoal e profissional, enquanto Oficial de Polícia e cidadão”.
3. O Queixoso requer ainda a intervenção da ERC relativamente ao jornalista autor do texto publicado, dado que, em seu entender, o comportamento daquele é violador dos deveres fundamentais dos jornalistas constantes no Estatuto do Jornalista, designadamente, informar com rigor e isenção, não formular acusações sem prova e respeitar a presunção de inocência, não tratar discriminatoriamente as pessoas, respeitar a privacidade e não encenar situações com o intuito de abusar da boa fé do público.

4. Descreve o Queixoso que no “artigo em apreço e com base numa carta anónima que alega ter recebido, o jornalista em causa descreve cenários de alegadas irregularidades procedimentais ao nível do processamento interno de contra-ordenações por parte da Polícia de Segurança Pública e que presumivelmente teriam levado à prescrição de contra-ordenações e ainda a pretensos favorecimentos de um oficial da PSP, neles fazendo menção expressa da minha pessoa, associando-me desta forma àquelas condutas que, a serem verdadeiras, constituem graves ilícitos criminais, merecendo o meu imediato e absoluto repúdio”.
5. Acrescenta que “o autor do artigo em causa resolveu ainda explorar e violar o sigilo da situação fiscal do ora denunciante, com base em informações obtidas junto de fontes, que reservou ao anonimato”.
6. Afirma o Queixoso que o artigo o prejudica especialmente uma vez que pertence ao quadro de oficiais da PSP da Madeira, instituição que representa publicamente como porta-voz e Adjunto de Divisão Policial do Funchal.
7. Anexa à Queixa cópia de documentação enviada ao Diário de Notícias da Madeira antes da publicação do referido artigo, ao abrigo do exercício do contraditório.

### **III. Defesa do Denunciado**

8. Através do ofício n.º 3549/ERC/2010, de 10 de Maio, foi o Denunciado notificado para se pronunciar, querendo, acerca dos factos em causa.
9. Em 24 de Maio de 2010, o Denunciado esclareceu que:
  - a) Não compreende na integridade o sentido e alcance da queixa, para além de alguns dos documentos que a acompanham estarem parcial ou absolutamente ilegíveis;
  - b) Na origem do artigo esteve uma carta anónima que denunciava os factos relatados no mesmo;
  - c) Após tomar conhecimento da carta, o jornalista “procedeu a uma profunda e demorada investigação, tendo tido acesso a vários documentos e ouvido testemunhas credíveis, pelo que, convicto de que as situações divulgadas

correspondem à verdade, procedeu à elaboração do texto questionado com vista à sua publicação”;

- d) O jornalista pediu ao Queixoso a sua versão dos factos, “tendo-a publicado na parte que interessava aos leitores e que não era ofensiva”, não tendo emitido quaisquer juízos de valor e tendo utilizado uma “linguagem moderada”;
- e) Os factos em causa revestiam relevância social e o jornalista não violou qualquer dever a que estava sujeito, razão pela qual o Director não se opôs à publicação em causa.

#### **IV. Factos apurados**

- 10.** O artigo objecto de queixa foi destacado como manchete da edição de Diário de Notícias da Madeira de 5 de Abril, com o título “Suspeita de favores dá investigação na PSP” e o pós-título “Denúncia de multas retidas na gaveta da Divisão de Trânsito até prescreverem e de sanções por aplicar levam comandante da PSP a abrir processo de averiguações”.
- 11.** No interior do jornal, o desenvolvimento do tema ocupa integralmente as páginas 4 e 5. O artigo principal, da autoria de Ricardo Duarte Freitas, e que motivou a queixa, espraia-se por toda a página 4 e uma parte substancial da 5, sob o título “Suspeitas de favorecimento”. Na página 5 são ainda publicadas duas notícias complementares sobre o mesmo assunto, respectivamente com os títulos “O que diz a PSP. Jorge Cabrita remete caso das prescrições para a DRTT” e “Percurso legal de uma infracção ao Código da Estrada”.
- 12.** O artigo em crise começa por enunciar a problemática tratada, nos termos que a seguir se reproduzem:  
*“Há processos por infracção ao Código de Estrada que ficam retidos na gaveta da Divisão de Trânsito da Polícia de Segurança Pública (PSP) até prescreverem, acabando arquivados sem daí resultar a cobrança de coimas e a aplicação de sanções acessórias. Em causa estão disparidades na cobrança do cumprimento das normas e da legalidade democrática, a favor de terceiros com cargos, estatutos ou posições sociais influentes”.*

- 13.** Sobre a forma como o jornal tomou conhecimento dos factos, refere-se que o caso foi denunciado por carta anónima e chegou à redacção do Diário de Notícias da Madeira em Fevereiro. Adita-se que a investigação jornalística foi desencadeada pela referida carta e que as situações reportadas “motivaram uma cautelosa investigação do DIÁRIO ao longo do último mês a fim de comprovar as denúncias sem rosto”. Estas “denúncias” terão tido origem na “indignação” de “quadros inconformados do Comando da Madeira”.
- 14.** No mesmo artigo concretiza-se que estes actos terão alegadamente favorecido um oficial da PSP, sendo indicado que “um dos pretensos beneficiados foi o comissário Roberto Fernandes, actual porta-voz da PSP e adjunto da Divisão Policial do Funchal” (o Queixoso). Na página 4 destaca-se a seguinte informação: “Prescrição de infracções terão beneficiado o comissário porta-voz da PSP” [sic].
- 15.** Roberto Fernandes é a única pessoa identificada no artigo na qualidade de pretense beneficiário da prescrição de procedimentos contra-ordenacionais. Adianta-se que *“há outros nomes influentes dentro e fora da estrutura policial que são apontados neste conluio, numa rede de tráfico de influências”*, acrescentando o jornal que *“isso é algo que não conseguimos confirmar, pois só uma auditoria ou inspecção pelo IGAI aos procedimentos contra-ordenacionais da PSP poderia determinar essa informação com rigor”*. Acto contínuo, são reportados três casos de supostas irregularidades no processamento de contra-ordenações envolvendo uma viatura de que é titular Roberto Fernandes: *o 1.º, datando de Agosto de 2005, por excesso de velocidade; um 2.º, de Dezembro de 2006, por estacionamento irregular; um 3.º, de Fevereiro de 2009, por estacionamento abusivo.*
- 16.** No artigo expõe-se ainda uma outra situação referente a três viaturas propriedade do Queixoso que teriam circulado sem Imposto Único de Circulação, “sem daí resultar qualquer punição por parte das forças de segurança com competência de fiscalização: PSP e GNR”.
- 17.** Na construção do artigo, são explicitamente referidas duas fontes de informação: 1) a carta anónima e 2) o comissário visado. O jornal indica ainda que contactou “pólicas” para confirmar a informação.

18. 1) A carta anónima é, em diversas passagens da peça jornalística, citada directamente. A título de exemplo “*Já a denúncia anónima enviada à nossa redacção (...) não tem dúvidas ao afirmar que (...)*”; “*O denunciante anónimo argumenta que (...). ‘Fizeram tudo ao contrário, deixaram prescrever e enviaram, em 19 de Setembro de 2008 para a DRTT (...)*’”; “*Qual é a moral dos agentes irem para as ruas multar as pessoas (...)*’, expôs a mesma carta anónima”;
19. O ponto de vista do Queixoso é sempre aduzido a propósito de cada um dos casos reportados.
20. O artigo termina com a reprodução de uma carta enviada ao jornal pelo Queixoso em que este “esgrime a defesa”.
21. Na notícia complementar que acompanha o artigo principal, com o título “Jorge Cabrita remete caso das prescrições para a DRTT”, indica-se que o Comando Regional da PSP reencaminha esclarecimentos para a Direcção Regional de Transportes Terrestres. Adianta-se que o comandante regional, Jorge Cabrita, “*admite abrir um processo de averiguações e dar conhecimento do caso ao Ministério Público: ‘O Comando da PSP não deixará de averiguar formalmente e de remeter para os foros competentes quaisquer condutas que possam suscitar ilícito disciplinar, ou outros, seja qual for o posto ou posição hierárquica dos elementos visados, uma vez que haja indícios que sustentem desvios nas referidas condutas’*”. No corpo da notícia destaca-se que “Comandante abre processo de averiguações; se houve suspeitas vai tudo para o MP”.

## V. Audiência de conciliação

22. Na sequência da oposição apresentada pelo Denunciado, foram as Partes notificadas, ao abrigo do artigo 57º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), para a realização de audiência de conciliação.
23. Em 14 de Junho, deu entrada nesta Entidade um e-mail de Luís Miguel Rosa, “na qualidade de mandatário do Reclamante”, informando que o seu constituinte não

estaria presente na audiência de conciliação, pelo que a mesma não teve lugar, (facto que veio a ser confirmado pelo próprio através de contacto telefónico).

24. Simultaneamente com tal informação, o advogado reiterou as acusações sustentadas pelo Queixoso, esclarecendo ainda o ponto de situação dos processos contra-ordenacionais referidos na notícia publicada.
25. Refira-se, antes de se proceder ao enquadramento legal e análise da notícia que motivou a queixa para esta Entidade, que não irão ser tidos em conta os elementos agora apresentados pelo advogado, uma vez que não só não foi junto ao processo procuração a conferir-lhe poderes para representar o Queixoso, como os elementos tidos por pertinentes para a boa compreensão de uma queixa deverão ser juntos aquando da sua participação e não em momento posterior, visto ser com base naquela que a parte denunciada é notificada e lhe é dada oportunidade para exercer o contraditório.

## **VI. Normas aplicáveis**

26. O artigo 6º, alínea b), dos EstERC estabelece que “estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem.”
27. O artigo 7º, alínea d), do mesmo diploma legal refere que “constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis.”
28. Também o artigo 24º, n.º 3, alínea a), atribui competência ao Conselho Regulador da ERC para fazer respeitar os princípios e os limites aos conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social, “designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

29. Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, “A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”
30. Por sua vez, o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista indica que é dever do jornalista exercer a profissão com respeito pela ética profissional, devendo “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.
31. São ainda deveres dos jornalistas ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos que investigam, identificar as suas fontes de informação, abstendo-se de formular acusações sem provas e respeitando o princípio da presunção de inocência (artigo 14º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea c)).
32. Já o Código Deontológico do Jornalista determina, nos pontos 1 e 2, que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”, combatendo o sensacionalismo e considerando a acusação sem prova como falta profissional grave.

## **VII. Análise e fundamentação**

33. O Queixoso requer a intervenção da ERC, argumentando que o artigo em apreço põe em causa a sua honra, bom nome e reputação, repudiando o trabalho do jornalista que assinou tal texto.
34. Cumpre primeiramente esclarecer que, conforme dispõe o artigo 6º dos EstERC, apenas estão sujeitas à supervisão e intervenção da ERC as entidades que prossigam actividades de comunicação social, e não os jornalistas que nelas trabalhem, pelo que não poderá esta Entidade intervir relativamente ao autor do texto, tal como pretendido pelo Queixoso.
35. Refira-se, igualmente, que o Queixoso poderia ter exercido o direito de resposta face à notícia em causa, apresentando a sua versão dos factos e defendendo a sua



reputação e boa fama, em conformidade com o artigo 24º e seguintes da Lei de Imprensa, tal como foi informado por esta Entidade em devido tempo.

36. Não o tendo feito, incumbe à ERC apreciar a notícia publicada, a fim de determinar se foram respeitados os princípios e os limites legais da liberdade de imprensa, previstos no artigo 3º da Lei de Imprensa, analisando, sobretudo, se foram salvaguardados o rigor e a objectividade da informação.
37. A notícia em causa é apresentada como destaque principal da edição de 5 de Abril de 2010 do Diário de Notícias da Madeira, o que significa que o tema foi editorialmente valorizado como o assunto mais relevante da mesma. Por outro lado, o artigo versa supostos ilícitos ou desvios que envolverão autoridades públicas, acometidas com especiais obrigações e deveres perante a sociedade, pelo que se reveste de relevância social, como aduz o Denunciado na sua resposta.
38. No artigo esclarece-se que o ponto de partida do trabalho jornalístico consistiu numa carta anónima, tendo sido, a partir deste elemento, desencadeada “uma cautelosa” investigação jornalística por parte do jornal, o que veio a ser reiterado pelo Denunciado na oposição deduzida.
39. Deverá assinalar-se que a opção pelo uso de uma carta anónima recai na esfera de decisão do meio de comunicação social e nada impede, à partida, que este tipo de documento seja utilizado como ponto de partida de uma investigação jornalística.
40. Decorre, por outro lado, da experiência comum da prática jornalística que, a serem utilizados, os factos constantes de uma carta anónima sejam primeiramente verificados e confirmados antes da publicação.
41. O próprio órgão de comunicação social é sensível à importância de proceder a uma “cautelosa investigação (...) a fim de comprovar as denúncias sem rosto”, o que indicia que as situações reportadas na carta anónima não terão automaticamente sido dadas como fiáveis e credíveis. Por exemplo, dá-se conta que o jornal não conseguiu confirmar que, além do Queixoso, outros “nomes influentes dentro e fora da estrutura policial” estariam envolvidos no caso.
42. Na sua resposta o Diário de Notícias da Madeira garante precisamente que teve acesso a vários documentos e ouviu testemunhas credíveis, embora não seja

explícito quanto às diligências efectuadas para comprovação e verificação da informação,

43. Reitera-se, no entanto, que a notícia publicada, por revelar uma eventual situação de corrupção na PSP, tinha toda a pertinência e relevância, sendo certo que foi dada oportunidade ao visado de exercer o contraditório relativamente a cada um dos factos que lhe foram imputados. Do mesmo modo, como referido supra, se reconhece que a notícia era susceptível de pôr em causa o bom nome e a reputação do Queixoso, que, contudo, não utilizou o direito de resposta que lhe assistia.
44. Por outro lado, a análise revelou alguma desconformidade entre o título e texto da primeira página e o desenvolvimento do tema no interior do jornal, no que se refere à abertura de um procedimento de averiguações pelo Comando Regional da PSP. Designadamente, enquanto na 1ª página (e no destaque da peça descrita no parágrafo 21) se dá como factual o início de uma “investigação” e a abertura do processo de averiguações, no corpo da notícia refere-se que “Jorge Cabrita *admite* abrir um processo de averiguações” (sublinhado inserido no texto original). Conforme o Conselho Regulador tem sustentado, o rigor informativo pressupõe, para além de outros elementos, que o título deve estar contido no texto a que respeita, não obstante os constrangimentos de espaço a que a construção de um título sempre está sujeita.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Roberto Fernandes contra o jornal “Diário de Notícias da Madeira”, na sequência da publicação de uma notícia sobre alegados favorecimentos na PSP, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências constantes nos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar o “Diário de Notícias da Madeira” ao cumprimento rigoroso dos normativos legais e éticos por que se deve reger a actividade jornalística, designadamente, no

plano do rigor informativo e, especificamente, com respeito pela obrigação de correspondência entre o título e o conteúdo da peça.

Lisboa, 28 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira